

PARECER: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS/RPVS¹

Fábio César Teixeira

Procurador do Município de Londrina, ocupante da função de Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos - GALN. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Penal e Processual Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV'S PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

I. RELATÓRIO.

A Secretaria Municipal de Fazenda indaga acerca da possibilidade de retenção de Imposto de Renda, cujo repasse seja destinado ao Erário Municipal, na ocasião dos pagamentos de Precatórios e RPVs, formulando os seguintes questionamentos pontuais:

- 1- *Em que momento se procederá a retenção do IMPOSTO DE RENDA a favor do Município de Londrina no pagamento de PRECATÓRIOS?*
- 2- *Somente serão efetuadas as retenções quando o JUIZ definir isto na sentença?*
- 3- *Quais informações as diversas Varas do TJ/PR são obrigadas a fornecer ao Município de Londrina?*
- 4- *Quais as formas adequadas para que o Município de Londrina possa fiscalizar essa receita?*
- 5- *Na eventualidade de valores não recolhidos para o Município de Londrina, devido a não solicitação de emissão de DAM e recolhidos diretamente por meio de DARF à Receita Federal do Brasil, poderá ser solicitado junto a RFB o repasse desses valores?*

¹ A presente publicação é parte do Parecer Jurídico n. 523/2017, exarado em 16/05/2017.

- 6- *Existe a possibilidade de firmar um convênio com o TJ/PR para emissão dessas guias a favor do Município de Londrina?*
- 7- *Nos pagamentos de RPVs, quais os procedimentos adequados para que o Município de Londrina, também, retenha o Imposto de Renda na Fonte?*

Não foram apresentados documentos. Passemos à orientação.

2. NOSSAS CONSIDERAÇÕES.

Inicialmente, cumpre destacar que o Imposto de Renda é de competência federal (art. 153, III, da CF/88), sendo que, nalgumas situações constitucionalmente asseguradas, há o repasse financeiro do produto de sua arrecadação diretamente à Fazenda Municipal, *ad litteram*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Destaque-se, por oportuno, a discussão jurídica existente sobre o alcance da expressão “rendimentos pagos” constante no Texto Constitucional, devidamente abordada pelo Parecer nº 184/2016-GAFT/PGM, para o qual remetemos a leitura, apenas destacando que, para a Receita Federal do Brasil, por sua IN 1599/2015, tal expressão restringe-se aos valores derivados de pagamentos feitos à servidores públicos municipais (rendimentos = proventos), enquanto que pela opinião da PGM (corroborada, no mais, por diversas decisões judiciais nesse sentido), a expressão abrange quaisquer pagamentos, destacando-se que “o sentido possível do texto constitucional não vai além de ‘todos os rendimentos pagos’, ou ‘rendimentos pagos seja qual for a razão’... em suma, quaisquer rendimentos pagos, a qualquer um”.

Alerte-se, portanto, que o alcance dos questionamentos realizados passa, necessariamente, pela decisão administrativa que foi tomada com base do Parecer 184/2016 da PGM. Se a SMF, naquela época, concordou com o fundamento da RFB, então estamos falando, aqui, apenas de retenção de IR em precatórios/RPVs relativas *aos pagamentos de servidores e empregados deste Município, suas respectivas autarquias e fundações*. De outra banda, se o entendimento da SMF converge para aquele defendido pela PGM no sobredito parecer, então o alcance das retenções seria bastante mais expressivo, englobando *todos os precatórios/RPVs onde haja, efetivamente, incidência de Imposto de Renda*.

Vencida essa importante advertência preliminar, insta observar o regramento do Imposto de Renda para, concretamente, verificar-se se existe o dever de retenção de IR na hipótese de pagamento de RPVs e Precatórios.

Inicialmente, dispõe o Decreto-Lei 5.844/1943:

Art. 99. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 95 e 96, compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Também importante destacar-se os arts. 7º e 12 da Lei 7.713/1998; e art. 46 da Lei 8.541/1992:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

* * * * *

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Especificamente para precatórios pagos no âmbito da Justiça Federal, existe a seguinte regra própria, disposta na Lei 10.833/2003:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Tem-se, portanto, uma regra específica de retenção de IR para pagamentos por precatórios/RPVs derivados de decisões da Justiça Federal; e uma regra geral para os demais pagamentos derivados de condenações judiciais.

Veja-se que a regra geral (art. 46 da Lei 8.541/1992) determina a retenção como incumbência da pessoa obrigada ao pagamento da condenação, enquanto que a regra específica (art. 27 da Lei 10.833/2003) atribui tal competência à instituição financeira responsável pelo pagamento.

No caso dos precatórios pagos pelo TJPR, parece incidir a regra geral, acima transcrita, de modo que o ônus pela retenção, em princípio, seria do Município.

Todavia, considerando que a vigência da EC 62/2009, e, posteriormente, da EC 94/2016, verifica-se que a competência de pagamento dos precatórios passou a ser da Presidência dos Tribunais de Justiça, incumbindo aos entes políticos devedores, apenas, depositar um percentual de sua receita corrente líquida em conta mantida especificamente para tal finalidade.

Assim, a gestão administrativa de tais valores, bem como a definição da ordem cronológica de pagamentos, as hipóteses de exceções, e os pagamentos propriamente ditos, são atualmente realizados pela Presidência do TJPR, e não pela Administração Municipal.

Disso deriva que a norma legal acima transcrita (art. 46 da Lei 8.541/1992), editada antes das Emendas Constitucionais, *deve ser interpretada de acordo com o atual regime constitucional*, que, em nossa visão, deve se dar no sentido de que haja a devida intimação do ente político do momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ou seja, quando de seu pagamento pela Vara de Origem, de onde derivou a condenação.

Veja-se: havendo o trânsito em julgado de condenação imposta ao Município de Londrina, é expedido o precatório requisitório para a Presidência do TJPR, que o inclui na ordem cronológica de pagamentos.

Chegando sua posição na lista de pagamentos, a Presidência do TJPR deposita o valor correspondente em conta vinculada ao processo originário, e determina a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, que, então, deverá intimar as partes – para se ultimar o levantamento do valor e extinguir-se o processo judicial.

Quer nos parecer que, nessa data – retorno dos autos para o 1º Grau – é que deveria haver a intimação do Município de Londrina para que dê cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei 8.541/1992, ou seja, para que apresente os valores que devem ser eventualmente retidos a título de IR do montante a ser pago ao credor, entendimento esse que, inclusive, vem sendo adotado pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina:

“Assim, salvo melhor juízo, conclui-se que cabe à fonte pagadora – no caso, Município de Londrina –, apurar eventuais retenções na fonte devida a título de imposto de renda e/ou contribuições previdenciárias, expedindo-se as respectivas guias ou indicando conta bancária para a transferência da importância referente à retenção a ser retida na fonte (vide a respeito, do procedimento para recolhimento, a ‘Informação nº 1097520-TP/OE/P/DG/DEF/DEF-DF’, prestada em 03/08/2016 no procedimento administrativo protocolado no ‘SEI/TJPR’ nº 0042436-39.2016.8.16.6000” (decisão nos autos nº 0012522-36.1999.8.16.0014).

Já quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPVs), considerando que não existe o procedimento de pagamento decorrente das ECs 62 e 94, sendo a gestão de sua quitação realizada integralmente no âmbito do Município de Londrina, não vislumbramos motivos para a não aplicação direta do art. 46 da Lei 8.541/1992, ou seja, para que, no ato do depósito judicial do valor devido, apurado pelos procedimentos administrativos próprios desta municipalidade, já sejam glosadas as quantias necessárias para o pagamento do Imposto de Renda eventualmente devido pelo beneficiário/contribuinte.

Vencidas, portanto, essas considerações, passemos às respostas específicas dos questionamentos realizados, à guisa de conclusão.

3. CONCLUSÃO.

1- *Em que momento se procederá a retenção do IMPOSTO DE RENDA a favor do Município de Londrina no pagamento de PRECATÓRIOS?*

Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, a retenção do imposto de renda devido em decorrência de condenação judicial deve ser realizada pelo Município no ato de sua disponibilização ao credor, o que, em nosso entender, *salvo melhor juízo*, no procedimento inaugurado pela EC 62/2009 e seguido pela EC 94/2016, deve ser entendido como o ato do depósito de seu valor, pela Presidência do TJPR, junto aos autos originários.

2- *Somente serão efetuadas as retenções quando o JUIZ definir isto na sentença?*

Não. A retenção é obrigação acessória legal do devedor de condenação judicial, na forma do mencionado art. 46 da Lei 8.541/1992, de forma que, independentemente de ordem judicial específica nesse sentido, a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento deve procedê-la.

3- *Quais informações as diversas Varas do TJ/PR são obrigadas a fornecer ao Município de Londrina?*

As informações processuais, de modo geral, são públicas, e acessíveis às partes a qualquer momento. Portanto, a rigor, as varas não detêm qualquer obrigação de repassar informações à parte condenada no processo (Município).

A única providência que nos parece necessária pelas Varas de Origem, para compatibilizar a aplicação do art. 46 da Lei 8.541/1992 com o novo regime constitucional de pagamento de precatórios inaugurado pela EC 62/209, seria o de, no momento do depósito judicial da condenação por parte da Presidência do TJPR, intimar o Município de Londrina para apresentar os valores a serem eventualmente retidos, a título de IR, sobre o pagamento a ser realizado ao credor.

4- *Quais as formas adequadas para que o Município de Londrina possa fiscalizar essa receita?*

O procedimento delineado pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, resumido no item anterior, parece ser a forma correta de fiscalização de tais receitas.

5- *Na eventualidade de valores não recolhidos para o Município de Londrina, devido a não solicitação de emissão de DAM e recolhidos diretamente por meio de DARF à Receita Federal do Brasil, poderá ser solicitado junto a RFB o repasse desses valores?*

Cuidando-se de valores que, financeiramente, devem ser objeto de repasse da União ao ente municipal por imperativo constitucional, não se verifica motivo para que assim não se proceda, no âmbito administrativo. Sugerimos assim a realização de consulta ao Fisco Federal, arguindo tal possibilidade.

Todavia, cumpre destacar o entendimento consolidado no âmbito da RFB no sentido do alcance restrito da norma do art. 158, I, da CF/88 – objeto do Parecer 184/2016-GAFT/PGM, de modo que, fatalmente, tais repasses serão minimizados àqueles valores reconhecidos

administrativamente como devidos (verbas decorrentes de ações judiciais de servidores e empregados públicos)

6- *Existe a possibilidade de firmar um convênio com o TJ/PR para emissão dessas guías a favor do Município de Londrina?*

A questão não é, propriamente, jurídica, mas sim de política pública, sobre a qual não compete à PGM opinar. Existe tal possibilidade, a depender da vontade política do TJPR padronizar tal procedimento – englobando, assim, não só esse Município, mas todos os entes públicos que figuram nas listas de precatórios mantidas e gerenciadas pela Presidência do Tribunal.

Sugerimos que tal questionamento seja encaminhado ao Comitê Estadual de Precatórios, órgão que compete deliberar acerca de tais assuntos no âmbito do TJPR.

7- *Nos pagamentos de RPVs, quais os procedimentos adequados para que o Município de Londrina, também, retenha o Imposto de Renda na Fonte?*

No caso das RPVs, sendo o processo de seu pagamento todo realizado no âmbito administrativo desta municipalidade, o procedimento adequado seria a aplicação direta do art. 46 da Lei 8.541/1992, através da revisão, se caso for, do fluxo administrativo atualmente seguido, a fim de se incluir fase relativa a (i.) verificação da incidência, ou não, de IR sobre a verba a ser paga; (ii.) caso positivo, verificação da alíquota e valor incidentes, para fins de retenção; e (iii.) depósito do valor devido após a glosa do IR devido.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Reiteramos que sua ponderação pela autoridade competente deve levar em conta as orientações contidas no PARECER 184/2016-GAFT/PGM, cuja cópia segue acostada.

Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Gabinete da PGM, sem o que cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

Londrina, 16 de maio de 2017.

FABIO CESAR TEIXEIRA

Procurador do Município de Londrina – Matrícula 14168-2

Recebido nesta data o Parecer nº 523/2017. Ratifico-o. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.

AMANDA CASADO RIBAS

Gerente de Assuntos Fiscais e Tributários

RATIFICO. Em ____ / ____ / ____.

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

Procurador-Geral do Município de Londrina